



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>1289</u>	HORA: <u>10:05</u>
DATA: <u>10 ABR. 2023</u>	
Carimbo / Assinatura	

“Dispõe sobre a tramitação prioritária dos procedimentos e processos administrativos em que figure como parte ou interessada a pessoa idosa, com deficiência física ou mental, doença grave, e vítima de violência doméstica ou familiar.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Terão prioridade de tramitação os procedimentos administrativos da administração direta e indireta municipal em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa idosa;

II - pessoa com deficiência física ou mental; e

III - pessoa com tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, artrite reumatoide, fibrose cística, lúpus eritematoso disseminado, pênfigo foliáceo ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

IV - pessoa vítima de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º A parte ou interessado requererá à autoridade administrativa competente o benefício, apresentando prova de tal condição, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 1º No caso de pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o requerente deverá apresentar o documento de identificação civil;

§ 2º No caso de pessoa com deficiência, a prova poderá ser apresentada por simples declaração firmada pelo requerente ou representante legal, sob pena de responder por crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 3º No caso de pessoa com doença grave, deverá apresentar laudo médico atestando ser portador das doenças citadas no art. 1º, III.

Art. 3º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária que se estenderá até o seu encerramento.

§ 1º O regime de tramitação prioritária não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite e de companheiro ou companheira em união estável.

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta)

AV. GOIÁS, 2.880, CENTRO, CEP: 77410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI-TO.

www.gurupi.to.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos, a prioridade especial deve ser anotada na capa dos procedimentos administrativos.

Art. 4º A tramitação prioritária estabelecida no inciso IV do art. 1º aplica-se a todos os procedimentos administrativos, independente de requerimento da parte, se iniciados de ofício ou por provocação de parte interessada.

§ 1º O órgão poderá exigir a apresentação de autodeclaração da vítima de violência para configuração da prioridade prevista, devendo o documento ser mantido em sigilo pelo órgão, vedada a sua anexação aos autos do procedimento.

§ 2º Incluem-se na tramitação prioritária:

I - os procedimentos do setor de recursos humanos do respectivo órgão;

II - denúncias e representações sobre qualquer violência sofrida por razões da condição de sexo feminino;

III - o procedimento de remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

Art. 5º A tramitação prioritária de que trata esta Lei não se aplica às situações de prioridade definidas em normas e protocolos específicos para atendimento em serviços de urgência e emergência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 02 dias do mês de janeiro de 2023.


RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar ainda é uma triste realidade brasileira que assola a vida de milhares de mulheres cotidianamente. Em 2021, foi registrado 1 feminicídio a cada 7 horas, segundo um levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 morte a cada 100 mil mulheres, um recuo de 3% em relação ao ano anterior, quando a taxa foi de 1,26 morte por 100 mil habitantes do sexo feminino.

Os principais agressores são pessoas que a vítima possui ou possuía vínculos - como um companheiro, um ex-companheiro ou o pai. Ao contrário do que a crença popular prega, a grande maioria dos agressores não possui longo histórico criminal ou qualquer psicopatia, e sim são pessoas que possuem emprego, vida social e são bem vistos pela sociedade, dificultando ainda mais para que a denúncia das vítimas seja validada.

Nossa Lei Fundamental, em seu art. 226, § 8º afirma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

E é justamente o que o presente Projeto pretende, combater a violência praticada contra o pilar fundamental de qualquer família, a mulher.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha foi um grande avanço na vida das mulheres, a qual possibilitou o amparo, a proteção e providências efetivas para a vida das mulheres em situação de violência, além de evidenciar esse tipo de violência antes invisibilizada e mascarada dentro da sociedade. Mas é preciso ainda avançar.

Assim como os números mostrados acima, ainda outras medidas de amparo e proteção às mulheres são necessárias para garantir a saída da mulher e de seus/suas filhos/filhas da situação de violência.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

Além das medidas protetivas e demais medidas já estabelecidas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, outras medidas precisam ser tomadas em âmbito federal, estadual e municipal, para garantir a maior eficiência na solução das demandas daquela pessoa em situação de violência doméstica ou familiar.

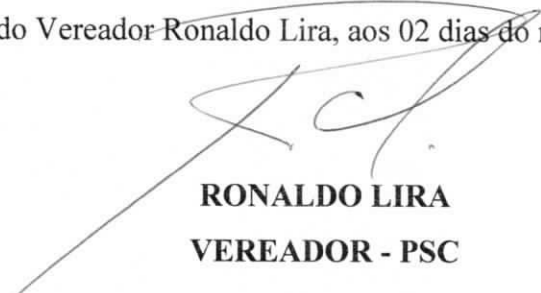
O presente projeto de lei tem como intuito dar maior celeridade nos procedimentos administrativos de todos os órgãos municipais, de forma a garantir agilidade na solução de demandas que necessitem do amparo municipal para a vítima de violência doméstica ou familiar.

A partir desse projeto pretendemos que procedimentos como troca das crianças de creche e/ou escola municipal, troca de local de posto de trabalho, mudança de registros e endereços nos órgãos municipais, entre outras demandas que necessitam passar por processos e procedimentos administrativos sejam mais dinâmicos e rápidos, de forma a evitar que a mulher corra o risco de sofrer novo agravo durante o processo de saída da situação de violência.

Quanto à sua competência, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, não há restrição quanto a sua iniciativa, não existindo óbices para a iniciativa pelo Poder Legislativo.

Por fim, pedimos o apoio de todas e todos vereadoras e vereadores desta Casa, para que possamos avançar em mais um caminho para a proteção e amparo às mulheres em situação de violência.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 02 dias do mês de janeiro de 2023.



RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC